



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D O U.	342
C	De 08/11/1996	
C	Rubrica	

Processo : 10480.015201/92-29

Sessão : 06 de fevereiro de 1996

Acórdão : 202-08.263

Recurso : 98.364

Recorrente : MIGUEL ARCANJO TORRES IÔÎÔ

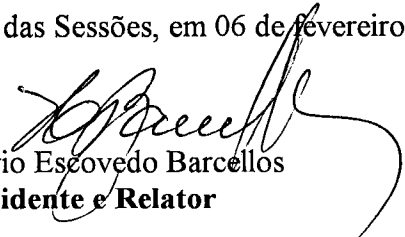
Recorrida : DRJ em Recife - PE

ITR - VALOR TRIBUTÁVEL (VTNm) - Não compete a este Conselho discutir, avaliar ou mensurar valores estabelecidos pela autoridade administrativa, com base em delegação legal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MIGUEL ARCANJO TORRES IÔÎÔ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

/eaal//CF/ML



Processo : 10480.015201/92-29

Acórdão : 202-08.263

Recurso : 98.364

Recorrente : MIGUEL ARCANJO TORRES IÔÎÔ

RELATÓRIO

Miguel Arcanjo Torres Iôîô foi notificado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, ano 1992, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Serrote", localizado no Município de Tacaratu-PE, cadastrado no INCRA sob o Código 225 061 003 670 1, com área total de 500,0 hectares.

Em petição de fls. 01, o Interessado impugnou tempestivamente o feito alegando, em suma, que o Valor da Terra Nua-VTN atribuído para tributação é bastante superior ao valor pago pelo imóvel em janeiro de 1991, corrigido monetariamente pela Taxa Referencial (TR) até 04.12.92.

Solicitou, também, nesse documento, a dispensa do pagamento da Contribuição à CNA, por não concordar com essa obrigação, assim como a alteração de dado cadastral (área do imóvel) informada erroneamente pelo contribuinte para o lançamento do ITR e acessórios do imóvel denominado "Sítio Olho D'água do Julião" (INCRA Código 225 061 000 485 0), a fim de se reduzir o valor dos tributos incidentes sobre o mesmo.

Às fls. 12, o Impugnante foi intimado para apresentar laudo técnico de avaliação que comprove o Valor da Terra Nua-VTN contestado.

Então, o Contribuinte anexou aos autos, às fls. 14 e 22, laudos de avaliação elaborados pela EMATER/PE.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância não aceitou como prova para avaliação da terra os laudos apresentados e decidiu negar razão à pretensão do Sujeito Passivo, baseando-se na IN SRF nº 119/92 e no Decreto nº 84.685/80, mediante Decisão de fls. 23/26, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

O Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/ha fixado para o Município de situação do imóvel rural.

O Valor da Terra Nua - VTN considerado para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural será a diferença entre o valor venal do imóvel,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.015201/92-29
Acórdão : 202-08.263

inclusive das respectivas benfeitorias e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte.

A contribuição da CNA é lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-Lei Nº 1. 166/71.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE".

Inconformado com a Decisão Singular (nº 449/95), o Contribuinte interpôs, em tempo hábil, o Recurso Voluntário de fls. 33, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando a argumentação inicial da seguinte forma:

"Através de documento nº 14/94, fui intimado a apresentar Laudo de Avaliação do imóvel apenas com descrição do uso do solo e valor da terra nua, no que foi atendido pelo auxiliar de extensão da EMATER-PE, estando devidamente credenciado e capacitado para tal.

Quando da apresentação ao solicitante em nenhum momento fui questionado para apresentar qualquer outro documento comprobatório, ou que o mesmo não atendia a sua solicitação.

Como forma de comprovar o valor da terra, apresento cópia da Escritura de Compra e Venda do Imóvel, lavrada em 22.04.91...

A notificação do exercício de 92 no valor de 210,96 UFIR fora juro de mora e multa é bem superior a notificação de 1994 que corresponde a 75,30 UFIR, para o mesmo imóvel que não recebeu qualquer melhoria para valorizá-lo."

Por fim, solicitou o Recorrente a consideração do valor do ITR e acessórios/94 para pagamento dos tributos suspensos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.015201/92-29
Acórdão : 202-08.263

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O arcabouço legal, supedâneo de toda a estrutura tributária, poderia vir a ser comprometido se cada julgador, em particular, ao saber de sua livre convicção, pudesse alterar as normas legais.

Assim, porém, não é. E nem poderia ser. A força legal reside no princípio da igualdade entre outros. E se cada pessoa que estivesse imbuída da obrigação de julgar pudesse, a seu talante, aplicar, desta ou daquela maneira, a legislação específica de cada caso, teríamos, na verdade, não uma estrutura legal da administração tributária, mas, sim, uma balbúrdia generalizada.

É por isso que existem regras e limites.

Isto posto, no caso concreto de aplicação do ITR à situação de fato, temos que o Julgador de Primeira Instância houve-se muito bem ao aplicar a legislação pertinente. Esta é a tarefa do funcionário do Executivo. Aplicar a legislação nos estritos limites de sua competência. E assim foi feito, quando da determinação da base de cálculo do tributo.

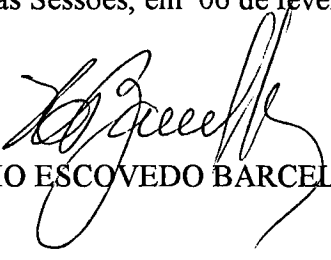
Entendo, em consonância com o Julgador *a quo*, que não se pode alterar os valores estabelecidos e, ao meu ver, de acordo com a legislação de regência, parágrafos 2º e 3º, art. 7º, Decreto nº 84.685/80 c/c a IN SRF nº 119/92.

Por estas razões, entendo que, embora excessos ou impropriedades porventura cometidos, segundo o Recorrente, a legislação não atribui a este Conselho a competência para "avaliar e mensurar" os valores estabelecidos em legislação.

Quanto à dispensa da Contribuição à CNA, tributo instituído por lei específica, o Recorrente não traz aos autos nenhum argumento legal para justificar sua dispensa.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS